



NOTA TÉCNICA 001/2025 - ANFFA SINDICAL

Brasília, 10 de junho de 2025.

Assunto: Proposição de Projeto de Lei que visa conceder o porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividade Agropecuária.

1. INTRODUÇÃO

Criado há 164 anos, em 28 de julho de 1860, ainda durante o segundo império de Dom Pedro II, o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) surgiu a partir da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, criada pelo Decreto n.º 1.067/1860 e é hoje um dos principais Órgãos do Governo Federal, responsável pelas políticas de produção agropecuária do País, pelas ações de defesa agropecuária, pesquisas, assistência técnica, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, proteção de recursos genéticos, cooperativismo, negociações internacionais, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, dentre outras atribuições, dispostas na Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023.

Dentre todas essas competências, merecem destaque as ações de defesa agropecuária, que envolvem ações de fiscalização executadas em todo o território nacional, que vão desde a vigilância agropecuária em portos, aeroportos, postos de fronteira e demais recintos alfandegados, até a fiscalização de animais, vegetais, seus produtos e insumos agrícolas e pecuários em propriedades rurais sejam elas de aptidão pecuária ou agrícola, a fiscalização em estabelecimentos produtores, comerciais e industriais de produtos de origem animal, tais como estabelecimentos de abate, de carne, leite, ovos e pescado, produtos de origem vegetal, como bebidas, vinhos, azeites, dentre outros, como agrotóxicos, produtos veterinários, fertilizantes, alimentos para animais, sementes, mudas, sêmen e embriões.

Além da fiscalização dos estabelecimentos produtores, comerciais e industriais de produtos e insumos agropecuários, os servidores deste Ministério também atuam na coerção a atividades irregulares, clandestinas e ilícitas, com destaque para atividades criminosas como o contrabando e o descaminho, que põem em risco não somente a sanidade dos nossos rebanhos e lavouras, mas também o meio ambiente e a saúde pública. Atuam ainda na coerção à contrafação e a outras atividades clandestinas como o abate, a produção e o comércio de carnes, leite, ovos, pescados, bebidas, azeites, dentre outros, que configuram crimes contra as relações de consumo, contra a fazenda pública, contra a saúde pública e contra o meio ambiente, além do risco de bioterrorismo, sendo o Brasil um importante alvo, dada a importância do setor para a economia do País.

Importante ressaltar ainda que, dados de apreensões realizadas pelas polícias em todo o Brasil, que tem como fonte o Ministério da Justiça e Segurança Pública, demonstram que os produtos agropecuários estão tendo uma importância crescente como fonte de financiamento de



organizações criminosas dado o seu alto valor agregado, a demanda crescente para os sistemas produtivos e o caráter brando das penalidades atuais. Quando comparadas as penas dos crimes de contrabando e descaminho de produtos e insumos agropecuários, por exemplo, com as das atividades tradicionais dessas organizações, como o tráfico de drogas, por exemplo, percebe-se que as atividades ilícitas com produtos agropecuários se tornam altamente lucrativas e de baixo risco para o crime organizado.

Esses dados são corroborados pelos dados do próprio MAPA, que evidenciam que nas próprias operações de combate a ilícitos com produtos e insumos agropecuários realizadas no âmbito do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF, do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – VIGIFRONTIERS, dentre outros, juntamente com as apreensões de agrotóxicos, fertilizantes, sementes e mudas, produtos de uso veterinário, alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, bebidas e animais vivos em situação irregular são apreendidas tanto drogas ilícitas, como armas e munições e efetuadas prisões em flagrante.

2. OPERAÇÕES DE COERÇÃO A ILÍCITOS COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Criados, ainda na Idade Média, os serviços zoossanitários e fitossanitários de fronteira foram a primeira ação de defesa agropecuária de que se tem conhecimento na História. Esses serviços surgiram à medida que as civilizações foram definindo seus limites territoriais, juntamente com os serviços tributários, de segurança e de saúde pública, onde atuavam visando impedir a entrada de animais doentes e de pragas que pudessem afetar os rebanhos e lavouras das vilas medievais. Esta atuação conjunta funciona até hoje em todos os países do mundo, onde os órgãos de defesa agropecuária atuam lado a lado com os órgãos aduaneiros, as polícias de fronteira e as agências de vigilância sanitária.

A preocupação com a segurança zoossanitária e fitossanitária de qualquer país sempre será equiparável à preocupação com a segurança aduaneira, a segurança sanitária e a defesa nacional. A defesa agropecuária é, portanto, uma questão de segurança nacional, principalmente para o Brasil, que tem no agronegócio o seu principal ativo e é responsável pela estabilidade, não somente econômica, mas também política e social, dada a importância deste setor para a positividade da balança comercial, para o seu produto interno bruto e, principalmente, para a manutenção e geração de emprego e renda.

No Brasil, a Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro) foi oficialmente instituída em 1998, na forma de um Programa, com a função de realizar os controles oficiais sobre as importações e exportações de mercadorias agropecuárias. Com a intensificação nas operações de comércio exterior, o sistema se estruturou com presença permanente em portos, aeroportos e postos de fronteira alfandegados, tendo a possibilidade de atuação estendida para quaisquer outros pontos alfandegados, onde se processe a entrada e saída de mercadorias agropecuárias.

O crescimento do comércio internacional de mercadorias agropecuárias fez com que o Sistema Vigiagro fosse se especializando cada vez mais no controle das operações regulares de comércio exterior, ou seja, aquelas oficialmente declaradas e submetidas à fiscalização pelos importadores exportadores. Esses fatores aumentaram, sobremaneira, a demanda de



fiscalização, fazendo com que fossem buscadas ferramentas tecnológicas que ampliassem a capacidade fiscalizatória.

Essa realidade, pela qual passou a Vigilância Agropecuária Internacional, foi a mesma que acometeu os demais serviços de fiscalização da defesa agropecuária, como a fiscalização de insumos agrícolas e pecuários, a inspeção de produtos de origem animal e vegetal e as ações de saúde animal e sanidade vegetal. Isto fez com que o enfoque da fiscalização do MAPA fosse direcionado para as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços regulares, que, por própria condição, demandam o aval do órgão regulador para manutenção e continuidade.

A priorização das ações de fiscalização para as atividades regulares, cada vez mais demandadas pelo crescimento do agronegócio brasileiro, fez com que a produção, o comércio e a distribuição de mercadorias irregulares encontrassem uma janela de oportunidade para seu crescimento e conseqüente enriquecimento para empreendedores ilegais. Essas atividades ilegais, embora sempre tivessem existido, passaram a acompanhar o crescimento do agronegócio a partir do momento em que agrotóxicos, produtos de uso veterinário, fertilizantes, sementes e mudas passaram a ser cada vez mais demandados pelo próprio processo produtivo. Esses produtos passaram a concorrer de forma extremamente desleal com o setor agropecuário regular, com estabelecimentos produtores, indústrias de insumos agrícolas e pecuários, mas também com as indústrias de produtos de origem animal e vegetal.

Ocorre que, diferentemente das atividades regulares, onde o MAPA estabelece os requisitos, garantias e exigências para a produção, fabricação, depósito, transporte e comercialização de produtos, nas atividades irregulares não existem as garantias sanitárias, fitossanitárias, de qualidade e inocuidade requeridas pela legislação para que o estabelecimento possa atuar no País. Ressalte-se que o trânsito e comércio irregulares de animais, vegetais, seus produtos e insumos agropecuários são as principais causas de introdução de pragas e doenças em áreas livres, de prejuízos, lesões e agravos à saúde do produtor e do consumidor, bem como da persistência de resíduos de substâncias nocivas em alimentos.

O crescimento do agronegócio brasileiro, acompanhado pela demanda de fiscalização de atividades regulares, traz como conseqüências o surgimento de oportunidades de comércio ilegal, com inclusive o envolvimento e participação em atividades de caráter ilícito de estabelecimentos registrados, cadastrados ou licenciados no MAPA. Esse aumento do mercado paralelo de mercadorias agropecuárias, que passa a ser ainda mais competitivo e desleal ao mercado regular, prejudica a agropecuária, a saúde animal, a sanidade vegetal, a segurança alimentar e, conseqüentemente, a própria segurança nacional.

Apesar de ter sido instituído legalmente em 2022, com a edição da Lei n.º 14.515, de 29 de dezembro de 2022, o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais teve suas atividades iniciadas no final de 2020, quando foi realizada a sua primeira operação de combate a ilícitos transfronteiriços, na região da faixa de fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul, em uma operação conjunta com a Polícia Militar e a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Mato Grosso do Sul.



Desde sua criação até hoje os servidores do Programa Vigifronteiras procuraram se especializar cada vez mais, tanto nas atividades de inteligência como na realização de operações de fiscalização, muitas vezes, em decorrência da impossibilidade de contar com o apoio policial, mas também quando o sigilo das ações passou a ser fator preponderante para o sucesso das operações, em decorrência de lições aprendidas em algumas operações com suspeitas de vazamento, onde os resultados foram extremamente prejudicados.

Ao final de 2024, tendo sido realizadas 52 operações de combate a ilícitos com produtos agropecuários, o Programa Vigifronteiras, em pouco mais de três anos desde sua implantação, obteve resultados expressivos graças ao nível de especialização de suas equipes, à assertividade nas investigações administrativas e à implantação da atividade de inteligência como forma de assessoramento e subsídio para as operações de fiscalização, que abrangeram diversos tipos de modal de transporte, conforme pode ser observado na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1: Quantitativo de fiscalizações realizadas pelo Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – Vigifronteiras no período de outubro de 2020 a dezembro de 2024.

Objeto da fiscalização	Quantidade
Propriedades fiscalizadas	426
Veículos fiscalizados	27.087
Embarcações fiscalizadas	220
Estabelecimentos fiscalizados	234
Embarcações interditas	2
Estabelecimentos interditos	35

Fonte: Ministério da Agricultura e Pecuária (2025).

Os resultados demonstram ainda que as atividades ilícitas com produtos agropecuários envolveram todos os tipos de produtos, desde agrotóxicos até animais vivos, com centenas de autuações por infrações administrativas identificadas, conduções à delegacia e inclusive prisões em flagrante, que resultaram na apreensão de mais de 3.000 toneladas de produtos irregulares, além de produtos veterinários, bebidas e animais vivos, conforme pode ser observado na Tabela 2 a seguir:

Tabela 2: Resultados das apreensões realizadas em operações do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – Vigifronteiras no período de outubro de 2020 a dezembro de 2024.

Tipo de produto apreendido/Resultado da Ação Fiscal e Policial	Quantidade
Agrotóxicos apreendidos (kg)	422.907
Fertilizantes apreendidos (kg)	213.140
Sementes apreendidas (kg)	573.400
Produtos veterinários apreendidos(unid.)	72.174
Produtos para alimentação animal apreendidos (kg)	359.084
Animais vivos em situação irregular (unid.)	4.997



Produtos de origem animal apreendidos (kg)	181.866
Produtos de origem vegetal apreendidos (kg)	769.376
Bebidas apreendidas (litros)	542.354
Embalagens apreendidas	227.632
Autos de infração	550
Prisões em flagrante (pessoas)	44
Conduções para delegacia	13

3. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IRREGULARES COMO FONTE DE FINANCIAMENTO PARA ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O crescimento do agronegócio tem sido o principal elemento propulsor do desenvolvimento no interior do País, fazendo com que municípios com grande aptidão produtiva tenham alcançado os melhores índices de desenvolvimento humano e de qualidade de vida, quando comparada com as demais regiões. Este fator, que vem associado à geração de riquezas, também tem atraído cada vez mais o interesse das organizações criminosas, fazendo com que as ilicitudes no ramo do agronegócio, passem a ser uma importante fonte de financiamento de tais organizações, possibilitando a manutenção e até mesmo a ampliação de sua capacidade de lavar ativos e bens, oriundos do tráfico de drogas e de outras atividades ilícitas.

Na figura 1 a seguir, encontram-se representadas as quantidades de produtos agropecuários irregulares apreendidas pelos órgãos policiais de todo o Brasil, com destaque para a soja, os agrotóxicos e fertilizantes, apreendidos principalmente pelos órgãos policiais dos estados do Goiás, Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, estados de grande importância para a produção agropecuária nacional e comércio exterior.

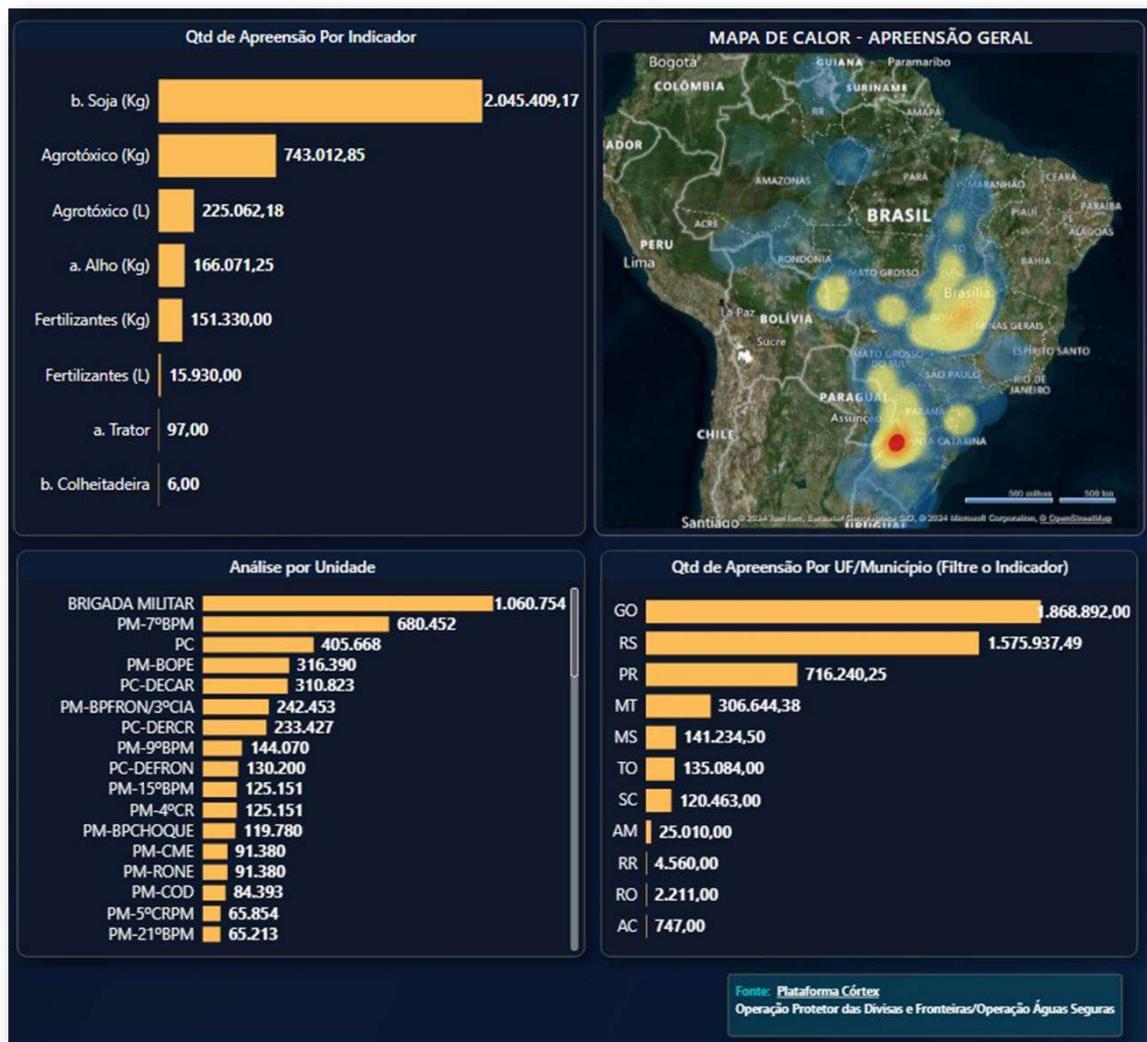


Figura 1: Quantidade de produtos agropecuários pelos órgãos de segurança pública de todo o País, por produto, órgão e unidade da federação. Fonte: Plataforma Córtes. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília–DF, 2025.

Na Figura 02 a seguir, é feito um comparativo entre a quantidade de apreensões de drogas e de produtos agropecuários irregulares, com destaque para a apreensão de soja, cujo volume apreendido perde apenas para a maconha, seguida dos agrotóxicos, do alho, de fertilizantes, skank, cocaína, pasta a base de cocaína, demonstrando que as atividades ilícitas praticadas com produtos agropecuários refletem o grande interesse das organizações criminosas, em função de seus altos valores agregados e do caráter brando das penalidades aplicáveis.

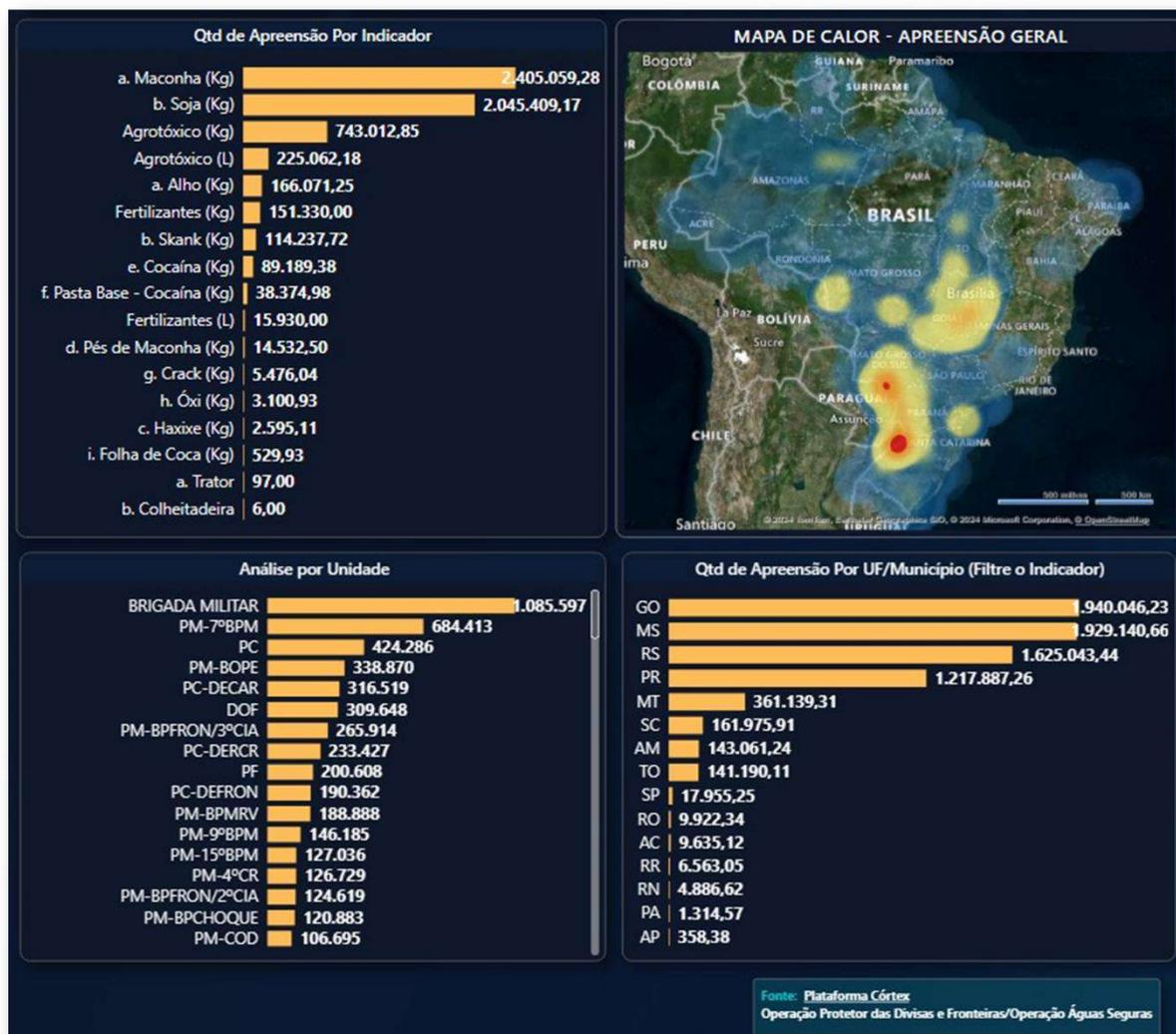


Figura 2: Volume de apreensões de drogas e produtos agropecuários pelos órgãos de segurança pública de todo o País, por produto, órgão e unidade da federação. Fonte: Plataforma Córtes. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília-DF, 2025.

Esse interesse das organizações criminosas coloca em alerta as atividades de fiscalização realizadas por servidores das carreiras de auditoria e fiscalização do MAPA em função da sua vulnerabilidade, fragilidade e desvantagem frente aos entes fiscalizados, percepção que tem sido materializada na forma do aumento na frequência de agressões e ameaças a que estes servidores estão sendo submetidos.

4. OPERAÇÕES CONJUNTAS REALIZADAS PELO VIGIFRONTIERS COM APREENSÃO DE DROGAS E ARMAS

Em julho de 2019 foram relatadas ações realizadas por Auditores Fiscais Federais Agropecuários que contribuem nas operações de combate ao tráfico de drogas em parceria com agentes da Polícia Federal, Receita Federal e Polícia Rodoviária Federal, oportunidade em que foram apreendidas 6 toneladas de cocaína escondidas em produtos agropecuários destinados à exportação, sobretudo em frutas e pescados.



Em agosto de 2021 foi realizada a Operação Tentáculos, operação conjunta da Polícia Rodoviária Federal com vários órgãos, dentre eles o MAPA, nos estados do Pará e Maranhão, cujo foco foi o combate aos crimes contra o fisco, a saúde pública e os delitos transfronteiriços. Na operação, foram gerados 108 Boletins de Ocorrência Policial e apreendidos, de competência do MAPA, 7 mil kg de pescado, 34 kg de agrotóxicos contrabandeados, 450 kg de carnes e derivados, 27 kg de leite e derivados, 156 kg de peixes e derivados, 1.000 litros de bebidas, 30 toneladas de rações animais, 50 toneladas de farinha de peixe, 2 mil bovinos e cerca de 35 mil aves, além de 81 outras variedades de animais em situação irregular, com detenção de 55 pessoas, recuperação de um veículo e apreendidos 15 kg de drogas, como maconha, anfetaminas e barbitúricos, além de pedras preciosas variadas.

Em abril e maio de 2023, durante a Operação Tentáculos realizada pela Polícia Rodoviária Federal no Acre, da qual o MAPA também participou, por meio da Operação Ronda Agro XVIII, foram apreendidos, além de 166 toneladas de produtos agropecuários, 265 produtos de uso veterinário e 8.469 litros de bebidas irregulares, 9,1 g de cocaína e 5,2 g de skank.

Em agosto de 2023, durante a Força Tarefa do Vigiagro em conjunto com a RFB, na Ponte Internacional da Amizade, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, foram apreendidos 100 kg de maconha em fiscalização de ônibus de trânsito internacional.

Em agosto de 2023, durante a Operação Temática de Enfrentamento aos crimes contra o Fisco e a Saúde Pública no DF, em que os servidores do MAPA também participaram, foram fiscalizados mais de 1.200 veículos e apreendidos, além dos 5.912 litros de bebidas alcoólicas, de competência deste Ministério, 175 mil maços de cigarros e 8,57 kg de cocaína.

Em dezembro de 2023, o Mapa, por meio da Operação Ronda Agro LII, o Vigifronteiras participou da Operação My Key Style - MKS, nos municípios de Suzano-SP, Mogi das Cruzes-SP, Mauá-SP e Rio de Janeiro-RJ, para apurar a atuação de uma organização criminoso interestadual que realizava o tráfico em grande escala de cetamina, um anestésico de uso veterinário submetido a controle especial, para desvio de uso como droga recreativa, devido a seus conhecidos efeitos alucinógenos. Foi a maior apreensão de cetamina usada como droga de que se tem conhecimento, com apreensão de 7.674 frascos, além de outros produtos à base de acepromazina e xilazina, também sujeitos a controle especial, e que também podem ter desvio de uso como droga recreativa, além de outros produtos sem registro no MAPA.

Em setembro, outubro e novembro de 2024, durante a Operação Ronda Agro LXVIII realizada nos estados do Acre e Rondônia, foram apreendidas 9,5 toneladas de produtos agropecuários irregulares e 5 tabletes de maconha com aproximadamente 1 kg cada um.

Em dezembro de 2024, o Vigifronteiras participou da Operação Hermanos (Operação Ronda Agro LXXIII) em conjunto com a Polícia Civil do Distrito Federal, contra outro grupo que comercializava cetamina de uso veterinário para ser utilizada como drogas em diversas regiões do Distrito Federal. Foram apreendidos 195 frascos de cetamina, além de armas e munições. Ainda em dezembro de 2024, durante uma operação interagências realizada em Corumbá, envolvendo a Receita Federal, o MAPA e a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, foram



apreendidos 9,5 kg de drogas e 3 toneladas de mercadorias, incluindo alimentos contrabandeados, de competência do MAPA.

Em fevereiro de 2025, uma operação integrada entre Receita Federal, Polícia Militar de Mato Grosso do Sul e MAPA interceptou dois ônibus clandestinos e apreendeu 1 tonelada de mercadorias irregulares e 5 kg de cocaína em Corumbá, inclusive ocultadas em caixas de leite, produtos sujeitos ao controle deste Ministério.

Ainda em fevereiro de 2025, foram realizadas mais duas operações conjuntas entre a Receita Federal, MAPA e a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, tendo a primeira apreendido cerca de duas toneladas de mercadorias contrabandeadas de competência deste Ministério e 5 kg de pasta base de cocaína e resultou na prisão de três homens, em Corumbá. A segunda operação prendeu quatro homens por tráfico de drogas e apreendeu aproximadamente uma tonelada de produtos irregulares, também de competência deste Ministério.

5. COMPETÊNCIAS

Existem Leis e Decretos gerais, assim como Leis e Decretos específicos, que tratam das competências de atuação do MAPA e cuja aplicação por meio da fiscalização é realizada pelos servidores das carreiras de auditoria e fiscalização deste Ministério em todas as fases do processo produtivo, transporte, comércio e distribuição. Para fins exemplificativos, listaremos a seguir somente os dispositivos de cada ato legal ou normativo que fazem menção à fiscalização do trânsito e comércio internacional.

Dentre as Leis e Decretos gerais, elencamos:

- a) A Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, institui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, atribuindo ao Ministério da Agricultura e Pecuária a responsabilidade pela vigilância de portos, aeroportos e fronteiras do País:

Art. 28-A (...)

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais.

- b) O Decreto n.º 5.741, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a Vigilância Agropecuária Internacional de portos, aeroportos e fronteiras:

Art. 55. As atividades de vigilância sanitária agropecuária de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e embalagens e suportes de madeira importados, em trânsito aduaneiro e exportados pelo Brasil, são de responsabilidade privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



§1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará e executará as atividades do sistema de vigilância agropecuária internacional.

(...)

§3º Os Fiscais Federais Agropecuários são as autoridades competentes para atuar na área da fiscalização da sanidade agropecuária das importações, exportações e trânsito aduaneiro de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

(...)

§ 6º Os controles oficiais serão realizados em locais definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluindo pontos de ingresso e saída das mercadorias em território nacional, entrepostos, instalações de produção, em regimes aduaneiros ou destinadas a zonas francas, em entrepostos especiais, unidades especiais de reexportação ou outros pontos da cadeia de produção e distribuição, incluindo reembarques.

Art. 56. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá as zonas primárias de defesa agropecuária e estabelecerá os corredores de importação e exportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análises de risco, requisitos e controles sanitários, status zoossanitário e fitossanitário, localização geográfica e disponibilidade de infraestrutura e de recursos humanos.

- c) O Decreto n.º 8.903, de 16 de novembro de 2016, que institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF, e inclui a Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA no seu Comitê Executivo e as ações de defesa agropecuária no rol das diretrizes, objetivos e medidas de prevenção, controle, fiscalização e repressão aos delitos transfronteiriços:

Art. 2º O PPIF terá como diretrizes:

I - a atuação integrada e coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço;

(...)

Art. 3º O PPIF terá como objetivos:

I - integrar e articular ações dos órgãos do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, de que trata o art. 5º, com as ações de Estados e Municípios nas áreas de



prevenção, controle, fiscalização e repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço;

(...)

Art. 4º O PPIF promoverá as seguintes medidas:

I - ações conjuntas de integração federativa da União com Estados e Municípios nas áreas de prevenção, controle, fiscalização e repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço;

II - ações conjuntas dos órgãos do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, de que trata o art. 5º, com os órgãos de segurança pública estaduais;

III - compartilhamento de informações e ferramentas entre os órgãos do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, de que trata o art. 5º, e os órgãos de segurança pública estaduais;

IV - implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira;

V - integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência - Sisbin;
e

VI - ações de cooperação internacional com países vizinhos.

Art. 5º O Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, órgão de assessoramento à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo, será composto por representantes dos seguintes órgãos: ...

X - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária.

- d) A Lei n.º 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que cria o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – Vigifronteiras, atribuindo ao Ministério da Agricultura e Pecuária a responsabilidade por impedir a entrada de agentes biológicos e substâncias de risco para a produção, o processamento e a comercialização de produtos e serviços agropecuários, pesqueiros e florestais; evitar o ingresso de produtos agropecuários irregulares e conter os danos causados por essas introduções:

Art. 41. É instituído, no âmbito do Suasa, de que trata o art. 28-A da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária, o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras).

Art. 42. O Vigifronteiras tem como objetivo estabelecer um sistema integrado de vigilância relativo à defesa agropecuária na faixa de fronteira de todo o território nacional, com a finalidade de:



I - impedir o ingresso no território nacional de substâncias ou agentes biológicos de qualquer natureza, sob qualquer meio de transporte ou difusão, que possam causar danos à produção, ao processamento e à comercialização de produtos e serviços agropecuários, pesqueiros e florestais;

II - evitar o ingresso no território nacional de produtos agropecuários que não atendam aos padrões de identidade e qualidade ou aos requisitos de segurança higiênico-sanitária e tecnológica exigidos para o consumo; e

III - conter danos, efetivos ou potenciais, causados pela introdução no território nacional de qualquer substância ou agente biológico que importe em risco ou ameaça de que tratam os incisos I e II deste caput.

- e) O Decreto n.º 11.332, de 1º de janeiro de 2023, que atribui à Secretaria de Defesa Agropecuária a competência para coordenar e executar as atividades de defesa agropecuária em locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais e planejar, coordenar e executar atividades de prevenção e combate a fraudes e outros ilícitos relacionados à defesa agropecuária:

Art. 22. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

IV - coordenar e executar, diretamente ou por meio de suas unidades descentralizadas, em locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, as atividades de defesa agropecuária referentes à importação e à exportação de:

a) animais terrestres e aquáticos vivos e seus produtos e subprodutos;

b) vegetais, partes de vegetais e seus produtos e subprodutos;
e

c) insumos agrícolas, pecuários e aquícolas;

(...)

VII - planejar, coordenar e executar atividades de prevenção e combate a fraudes contra a saúde pública e às relações de consumo, entre outros ilícitos relacionados à defesa agropecuária, observada a competência específica de outros órgãos da administração pública federal.

- f) O Decreto n.º 24.548, de 03 de julho de 1934, por meio do qual é estabelecido que a importação e exportação de animais só serão permitidas pelos portos e postos de fronteira, devidamente aparelhados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, conforme art. 11, transcrito a seguir:

INSPEÇÃO DE PORTOS E POSTOS DE FRONTEIRA



Art. 11. A importação e exportação de animais só serão permitidas pelos portos e postos de fronteira, devidamente aparelhados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

- g) O Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, por meio do qual é estabelecido que a importação de vegetais e partes de vegetais somente será permitida pelos portos ou estações de fronteiras em que houver sido instalado o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, conforme art. 3º, transcrito abaixo:

IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 3º A importação de vegetais e partes de vegetais somente será permitida pelos portos ou estações de fronteiras em que houver sido instalado o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Dentre as Leis e Decretos específicos, por tipo de produto agropecuário, podemos elencar:

- a) Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal:

Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

- b) Decreto n.º 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal:

Art. 485. As matérias-primas e os produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos nacionais, quando em trânsito por portos, aeroportos, postos de fronteira ou aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação, ficam sujeitos ao controle oficial, podendo ser fiscalizados ou reinspecionados, ainda que se destinem ao comércio interestadual, de acordo com o disposto em normas complementares, respeitadas as competências específicas.

Art. 486. A importação de matérias-primas e de produtos de origem animal somente deve ser autorizada quando:

I - procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

II - procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil;



III - estiverem previamente registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

IV - estiverem rotulados de acordo com a legislação específica;
e

V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

§ 1º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a importação de amostras sem valor comercial e de produtos destinados ao consumo em feiras, em eventos esportivos e pelas representações diplomáticas no Brasil.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em normas complementares, os procedimentos para reconhecimento de equivalência de sistemas de inspeção sanitária de países estrangeiros, de habilitação e de alterações cadastrais de estabelecimentos estrangeiros e de importação de produtos de origem animal.

Art. 487. A circulação no território nacional de matérias-primas e de produtos de origem animal importados somente deve ser autorizada após:

I - fiscalização pela área competente da vigilância agropecuária internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e (Redação dada pelo Decreto n.º 9.069, de 2017);

II - reinspeção pela área competente da vigilância agropecuária internacional, exceto nas hipóteses dos art. 482-B e 482-C. (Redação dada pelo Decreto n.º 10.468, de 2020).

- c) *Lei n.º 7.678, de 08 de novembro de 1988, dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências:*

Art. 26. Somente poderão efetuar a importação de vinhos e produtos derivados da uva e do vinho estabelecimentos devidamente registrados no órgão indicado no regulamento.

§ 1º Os vinhos e os derivados da uva e do vinho de procedência estrangeira somente poderão ser comercializados no País, se forem observados os Padrões de Identidade e Qualidade fixados para similares nacionais, ressalvados os casos previstos pelo Ministério da Agricultura.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será obrigatória a apresentação dos certificados de origem e de análise expedidos por organismo oficial do país de origem, além de análises de controle pelo Ministério da Agricultura.

§ 3º Os produtos referidos neste artigo somente serão liberados à comercialização em seu recipiente original, sendo vedada



qualquer alteração de marca e classe, devendo ser acondicionados em vasilhames de até 5 (cinco) litros de capacidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.970, de 2004)

§ 4º Os vinhos e derivados da uva e do vinho, quando destinados à exportação, poderão ser elaborados de acordo com a legislação do país a que se destinam, não podendo, caso estejam em desacordo com esta Lei, ser comercializados no mercado interno.

- d) Decreto n.º 8.198, de 20 de fevereiro de 2024, que regulamenta a Lei n.º 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho:

Art. 52. Os vinhos e derivados da uva e do vinho de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de ingresso e comercialização no mercado nacional mediante autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os vinhos e derivados da uva e do vinho importados deverão observar os padrões de identidade e qualidade brasileiros.

- e) Lei n.º 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências:

Art. 4º Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único. As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregas ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

- f) Decreto n.º 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei n.º 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas:

Art. 82. A bebida de procedência estrangeira somente poderá ingressar e ser comercializada no mercado nacional mediante autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



§ 1º A bebida estrangeira deverá apresentar o certificado de origem e o certificado de análise, expedidos pelo órgão oficial do país de origem ou pela entidade por ele reconhecida para tal fim.

§ 2º A bebida estrangeira deverá observar os requisitos de identidade e qualidade adotados para a bebida fabricada no território nacional.

- g) Lei n.º 9.972, de 25 de maio de 2000, institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

Art. 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

I - quando destinados diretamente à alimentação humana;

II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e

III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação para as operações previstas no inciso II será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta Lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

- h) Decreto n.º 6.268, de 22 de novembro de 2007, regulamenta a Lei no 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências:

Art. 8º A classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, importados, será executada diretamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo utilizar, além de sua própria estrutura, entidades credenciadas para o apoio operacional e laboratorial.

§ 1º A classificação nos portos, aeroportos, terminais alfandegários e demais postos de fronteira e estações aduaneiras, como exercício regular de poder de polícia, tem como objetivo aferir a conformidade dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados com os padrões oficiais de classificação ou requisitos mínimos de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e poderá ser implementada com base em análise de risco. (Redação dada pelo Decreto n.º 11.130, de 2022)

§ 2º Poderão ser dispensadas da classificação obrigatória, observadas as orientações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as pequenas quantidades de



produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

§ 3º Os procedimentos de deferimento no processo de importação serão realizados pela autoridade fiscalizadora do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto em regulamento. (Redação dada pelo Decreto n.º 11.130, de 2022)

- i) Lei n.º 14.785, de 27 de dezembro de 2023, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999:

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o transporte, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;

III - analisar e homologar a análise de risco dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, nacionais e importados, facultada a solicitação de complementação de informações;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e de fiscalização à unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

- j) Decreto n.º 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências:

Da Inspeção e da Fiscalização

Art. 70. Serão objeto de inspeção e fiscalização os agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento,



comercialização, utilização, rotulagem e a destinação final de suas sobras, resíduos e embalagens.

Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:

- a) estabelecimentos de produção, importação e exportação;*
- b) produção, importação e exportação;*
- c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;*
- d) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e*
- e) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;*

- k) Lei n.º 6.894, de 16 de dezembro de 1980, dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, e dá outras providências;
- l) Decreto n.º 4.954 de 14 de janeiro de 2004, altera o Anexo ao Decreto n.º 4.954, de 14 de janeiro de 2004, que aprova o Regulamento da Lei no 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura:

Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: I - a inspeção e a fiscalização da produção, importação, exportação e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substrato para plantas; (Redação dada pelo Decreto n.º 8.384, de 2014) II - editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Regulamento. Art. 4º Compete concorrentemente aos Estados e ao Distrito Federal fiscalizar e legislar sobre comércio e uso dos fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, observadas as normas federais que dispõem sobre o assunto. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.384, de 2014).

- m) Lei n.º 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências:

DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas



estabelecidas pelo Mapa, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares. Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de valor de cultivo e uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do Mapa, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do Mapa, ser devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

- n) Decreto n.º 10.586, de 18 de dezembro de 2020, regulamenta a Lei n.º 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas:

DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE SEMENTES E DE MUDAS Art. 101. O comércio internacional de material de propagação compreende as operações comerciais de exportação ou de importação realizadas por pessoa física ou jurídica estabelecida no Brasil, inscrita no Renasem como produtor, reembalador ou comerciante, com pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país, observado o disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 10.711, de 2003.

Art. 102. As operações comerciais de exportação e de importação de material de propagação serão realizadas de acordo com as disposições deste Decreto e de norma complementar.

Art. 103. As disposições deste Decreto não se aplicam às operações de exportação e de importação de material de propagação destinado a pesquisa científica e a experimentação, incluídas aquelas relacionadas com o intercâmbio de germoplasma. Seção I Da exportação

Art. 104. A exportação de sementes e de mudas deverá obedecer às disposições deste Decreto e de norma complementar estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador. Parágrafo único. Quando se tratar de cultivar protegida no Brasil, a exportação do material de propagação será permitida apenas mediante autorização do detentor dos direitos de proteção.



Seção II Da importação

Art. 105. Somente poderá ser importado material de propagação de cultivares inscritas no RNC e que atendam às normas e aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo do disposto no art. 20 e em norma complementar.

Art. 106. Cumpridas as exigências legais estabelecidas em norma complementar, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dará a sua anuência, com vistas ao desembaraço aduaneiro e, quando for o caso, efetuará a amostragem do material de propagação importado. Parágrafo único. O importador poderá comercializar ou utilizar o produto antes do resultado da análise oficial, ficará responsável pela garantia dos fatores de identidade e qualidade e responderá pelas penalidades cabíveis, quando o resultado da análise não atender aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

Art. 107. O lote de semente ou de muda, ou parte dele, que não atenda às normas e aos padrões oficiais, ouvido o importador e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser devolvido, reexportado, destruído ou utilizado para outro fim, com exceção da semeadura ou do plantio, com a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de qualquer ação decorrente. Parágrafo único. Quando tecnicamente viável e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será permitido o rebeneficiamento ou a adequação às normas, de acordo com o disposto em norma complementar.

Art. 108. Na comercialização das sementes importadas, o importador deverá providenciar o termo de conformidade de sementes ou de mudas importadas ou o certificado de sementes ou de mudas importadas, de acordo com o disposto em norma complementar.

Art. 109. As disposições deste Decreto não se aplicam à importação de amostra viva de cultivar estrangeira, para fins de atendimento às normas de proteção de cultivares, quando requerida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

- o) Decreto-lei n.º 467, de 13 de fevereiro de 1969, dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências:



Art. 3º Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento.

- p) Decreto n.º 5.053, de 22 de abril de 2004, aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, e dá outras providências:

Art. 57. Para liberação de produto importado, o interessado fica obrigado a apresentar à autoridade sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no local de desembarque, cópia da licença do estabelecimento e do produto, ou autorização prévia de importação emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

- q) Lei n.º 6.198, de 26 de dezembro de 1974, dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências:

Art. 2º A inspeção e a fiscalização referidas no Art. 1º, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário e far-se-ão:

(...)

b) Nos portos e postos de fronteira, quando se trata de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados.

- r) Decreto n.º 12.031, de 28 de maio de 2024, regulamenta a Lei n.º 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e a Lei n.º 14.515, de 29 de dezembro de 2022, para dispor sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal:

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas, no território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização em:

I - portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais, recintos especiais de despacho aduaneiro ou quaisquer outros locais em que ocorram atividades relacionadas ao trânsito interestadual ou internacional de produtos destinados à alimentação animal;

Art. 4º As atividades de inspeção e fiscalização de que trata este Decreto abrangem os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário, que envolvem:

(...)



XII - a verificação dos produtos em trânsito nos portos, nos aeroportos, nos postos de fronteira, nas aduanas especiais e nos recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação ou importação;

e trânsito no território nacional, observadas as exigências do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária. § 1º Os produtos de que trata o caput poderão ser objeto de exportação para países que não possuem requisitos sanitários específicos.

§ 2º Somente poderão constituir objeto de exportação para países que possuem requisitos sanitários específicos os produtos que atenderem à legislação do país de destino e aos requisitos sanitários acordados bilateral ou multilateralmente.

Art. 79. Os produtos, quando em trânsito por portos, aeroportos, postos de fronteira ou aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação, ficam sujeitos à fiscalização, de acordo com o disposto em normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, observadas as competências específicas.

- s) Lei n.º 15.021, de 12 de novembro de 2024, que dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências:

Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal e deverão considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão desenvolvidas:

(...)

II - nos portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas;

(...)

6. CARREIRAS COM COMPETÊNCIAS SEMELHANTES E SUJEITAS A RISCOS SIMILARES

A Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, estabelece em seu Art. 6º as ressalvas quanto à proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, conferindo o direito ao porte de arma de



fogo em todo o território nacional aos integrantes das Forças Armadas, dos órgãos de Segurança Pública, da Agência Brasileira de Inteligência, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, das Polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do quadro efetivo dos Agentes e Guardas prisionais, das Escoltas de presos e Guardas Portuárias, às empresas de segurança privada e de transporte de valores, aos integrantes das entidades de desporto, às Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, aos tribunais do Poder Judiciário e Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

Diante do aumento do interesse das organizações criminosas pelas atividades ilícitas com produtos agropecuários, demonstrado tanto nas operações de fiscalização e coerção ao trânsito e ao comércio irregular de produtos agropecuários, como nos resultados das apreensões de produtos agropecuários pelas polícias de todo o País, resta evidente o risco a que estão expostos os servidores das carreiras de auditoria e fiscalização do MAPA quando no exercício do seu dever funcional de fiscalizar quaisquer pessoas físicas, jurídicas e estabelecimentos que produzam, fabriquem, distribuam, transportem e comercializem produtos agropecuários no País.

As ações de fiscalização do MAPA, realizadas por seus servidores, em atendimento à legislação vigente e aos acordos técnicos, sanitários e fitossanitários internacionais, fazem com que eles próprios sejam vítimas da escalada da violência que vem sendo noticiada de forma cada vez mais frequente, com repercussão na imprensa, dificultando o cumprimento das obrigações legais e constitucionais do Estado Brasileiro de proteger a saúde pública, a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais e o meio ambiente em todo o território nacional, ameaçadas pela produção, comércio e distribuição de produtos irregulares no País.

As atividades da fiscalização agropecuária internacional do MAPA em portos, aeroportos e postos de fronteira alfandegados, bem como na repressão a atividades ilícitas como o contrabando, o descaminho e os crimes contra a fazenda nacional, que são objeto de atuação das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, que tem direito ao porte de arma, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, são realizadas nos mesmos ambientes operacionais destes, com os mesmos alvos e sob o mesmo risco à vida, à integridade física e ao patrimônio dos servidores das carreiras de auditoria e fiscalização federal agropecuária do MAPA.

Da mesma forma, se considerarmos que os servidores das carreiras de auditoria e fiscalização do MAPA nas suas ações de coerção e repressão a atividades ilícitas como o contrabando, o descaminho, crimes ambientais, tributários, crimes contra a saúde pública e contra as relações de consumo em propriedades rurais, entendemos que estariam sujeitos aos riscos que representariam os mesmos alvos, além do mesmo risco à vida, a integridade física e o patrimônio dos servidores das carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho, que tem direito ao porte de arma, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao realizarem ações de fiscalização e coerção a atividades de trabalho análogo à escravidão.

Da mesma forma, se considerarmos que os servidores das carreiras de auditoria e fiscalização federal agropecuária do MAPA nas ações de competência do Programa de Vigilância



em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – VIGIFRONTTEIRAS, de combate a ilícitos com produtos agropecuários, realizaram, até dezembro de 2024, 26 operações de inteligência visando identificar atividades clandestinas e irregulares bem como subsidiar a realização de operações de coerção a atividades ilícitas com produtos agropecuários praticadas por organizações criminosas, resta claro que estariam sujeitos ao mesmo risco à vida, a integridade física e o patrimônio dos servidores das carreiras de agente operacional da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, que também tem direito ao porte de arma, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Além disso, ao exercerem a atividade de fiscalização em propriedades rurais, onde nos termos da Lei n.º 13.970, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, restou estabelecido que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel, os servidores das carreiras de auditoria e fiscalização federal agropecuária atuam em total desvantagem frente ao responsável pelo imóvel fiscalizado, o que os impede de adotar medidas sanitárias, fitossanitárias, técnicas, cautelares e coercitivas frente à identificação de irregularidades nessas propriedades, situação análoga à dos servidores do Ibama e da Funai que atuam na coerção a crimes contra o meio ambiente e contra os povos indígenas, em áreas de risco equivalente e tendo como alvos pecuaristas e agricultores, mas que já tem proposições legislativas em tramitação visando a concessão do porte de arma, a saber, o Projeto de Lei n.º 2.326/2022.

7. EVENTOS DE AGRESSÃO E AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA DE SERVIDORES DO MAPA

A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caput do Art. 78 dispõe que “considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

É em função das 17 Leis e Decretos anteriormente descritos, aplicados pela fiscalização federal agropecuária na defesa dos interesses da coletividade, da saúde pública, da sanidade agropecuária, do meio ambiente, da lealdade no comércio, da sanidade dos rebanhos animais, da fauna, das lavouras, dos pomares, das florestas, da qualidade, conformidade e segurança dos insumos agrícolas e pecuários, da inocuidade dos alimentos e da segurança alimentar do País e do mundo, que os servidores das carreiras de auditoria e fiscalização agropecuária ao atuarem combatendo atividades ilícitas, restringindo liberdades e contrariando interesses espúrios, são alvos de ameaças e agressões à sua integridade física.

A fim de ressaltar que tais ameaças e agressões não se restringem a problemas locais de segurança pública, elencamos alguns fatos ocorridos em diversas regiões do país nos quais os servidores das carreiras de auditoria e fiscalização agropecuária foram alvos de ameaças e/ou atentados contra a suas vidas em razão das atividades no âmbito da defesa agropecuária.



Na madrugada do dia 18 outubro de 2008, no município de Boa Vista–RR, um Fiscal Federal Agropecuário, atuante no Vigiagro, teve lançado sobre sua residência um artefato explosivo, que atravessou o telhado e caiu em seu quarto, explodindo em seguida. Nos dias anteriores, o Fiscal havia apreendido uma carga de sêmen bovino e ovino congelado avaliada em cerca de R\$ 100.000,00, conforme Boletim de Ocorrência n.º 7372/08, registrado à época no 1º Distrito Policial de Boa Vista.

Em fevereiro de 2010, no município de Salitre de Minas–MG, um Fiscal Federal Agropecuário foi agredido covardemente por um representante da diretoria da empresa enquanto fotografava as dependências do prédio, de um estabelecimento matadouro frigorífico, cuja charqueada havia sido interdita, quando da fiscalização para fins de liberação para funcionamento, oportunidade em que sofreu hematomas no pescoço e no rosto e escoriações nos braços e nas pernas, além de ter sua roupa rasgada.^{1 e 2}

Em julho de 2019, um Fiscal Estadual Agropecuário do Instituto Mineiro de Agropecuária, no município de Conselheiro Pena–MG, foi agredido pelo proprietário de um estabelecimento produtor, armado de um pedaço de metal aplicando-lhe vários golpes, sem qualquer chance de defesa, na cabeça e no queixo, durante o exercício de suas atividades de fiscalização.³

Em fevereiro de 2021, dois servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário foram agredidos no exercício do trabalho no município de Terra de Areia–RS, no Litoral Norte gaúcho, na região de fronteira marítima, ao constatarem irregularidades e produtos sem procedência conhecida, por um comerciante com uma garrafa de vidro na mão, que expulsou os servidores do estabelecimento, uma delas mulher, oportunidade na qual o servidor visando proteger a colega tentou segurar o agressor.^{4 e 5}

Em novembro de 2021, em resposta às regras estabelecidas por uma Portaria publicada desde 2013, normatizando o plantio de mudas de frutas cítricas no Brasil e, à fiscalização conjunta realizada por Fiscais do MAPA e do Instituto Mineiro de Agropecuária na região do município de Dona Euzébia–MG, foi realizada uma manifestação por produtores irregulares de mudas, na rodovia MG-285, no entroncamento com a MG-120, que resultou no fechamento da rodovia, com interrupção do trânsito na região.⁶

Em maio de 2022, em Foz do Iguaçu–PR, região da faixa de fronteira do País, foram reportadas diversas ocorrências que estavam comprometendo a integridade física e a saúde de servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, culminando com a agressão ocorrida no dia 20/05 na Área de Controle Integrado de Ciudad del Este, onde é realizada a fiscalização de produtos vegetais importados do país vizinho. Na ocasião, ao serem identificados pelos servidores do MAPA níveis de resíduo de fosfina superiores a 20 vezes acima do limite máximo permitido pelos órgãos de controle brasileiros e excesso de gás em suspensão, estes foram agredidos por caminhoneiros.⁷

Ainda em 2022, servidoras integrantes da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, foram coagidas juntamente com Fiscais Estaduais Agropecuários, ao interditarem viveiros irregulares e, por pouco não evoluiu para um quadro de agressão e violência, durante



uma ação conjunta entre o MAPA e a Coordenadoria de Defesa Agropecuária do estado de São Paulo (CDA/SP), em Herculândia–SP, oportunidade em que foram interditados dois viveiros e destruídas milhares de mudas irregulares. A equipe foi ameaçada por um grupo de aproximadamente 50 pessoas, que bloquearam a saída, ficando por mais de uma hora sem poder deixar um dos viveiros da região.⁸

Em novembro de 2023, um servidor da defesa agropecuária do Estado de São Paulo foi agredido com tapas no rosto e sofreu ameaças diretas e contra a sua família pelo proprietário de um estabelecimento com serviço de inspeção estadual, durante o exercício de fiscalização no município de Pedreira–SP, zona sul de São Paulo, após lavratura de auto de infração e indicação da necessidade de melhorias no estabelecimento. Ainda durante o evento, o agressor teria declarado o objetivo de buscar uma arma de fogo e saiu da sala de inspeção em direção à casa nos fundos, momento no qual o servidor abandonou o local e buscou apoio policial.⁹

Em agosto e outubro de 2024, a Polícia Federal deflagrou duas fases da Operação Magarefe, em decorrência de investigação iniciada com a finalidade de apurar possível tentativa de homicídio contra Auditora Fiscal Federal Agropecuária do MAPA, em razão do seu ofício fiscalizatório com cumprimento de mandados de busca e apreensão e inclusiva de prisão, em Maringá–PR, Loanda–PR, Colombo–PR, Curitiba–PR, Paranavaí–PR e em Nova Londrina–PR. A servidora havia sido vítima de dois acidentes veiculares, com poucos dias de intervalo entre um e outro, em circunstâncias suspeitas, e vinha sendo seguida por pelo menos duas semanas, tendo sido identificados indícios de ligação dos episódios ao frigorífico fiscalizado pela servidora.

^{10, 11 e 12}

Em janeiro de 2025, a residência e o veículo de um casal de servidores, um integrante da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário do MAPA e outro servidor do Instituto de Defesa Agropecuária do Mato Grosso (Indea), foram atingidos por vários disparos de arma de fogo, durante a madrugada, no município de Alta Floresta–MT, a 790 km de Cuiabá–MT, localizado na Faixa de Fronteira do País, provavelmente como retaliação do setor frigorífico fiscalizado, segundo a reportagem, em função das medidas fiscais adotadas e eventuais prejuízos causados às empresas.^{13 e 14}

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os servidores das carreiras de auditoria e fiscalização do MAPA exercem seu papel de fiscalização em portos, aeroportos, postos e passagens de fronteira, estabelecimentos produtores, comerciais e fabricantes regulares e clandestinos, colocando em risco suas vidas, recebendo ameaças e sob risco de agressão no exercício de suas obrigações, a serviço da proteção à saúde humana, à saúde animal, à sanidade vegetal e ao meio ambiente. Por essas razões, as ações de fiscalização de combate a atividades ilícitas, por serem atribuições inerentes ao Estado, requerem a implementação de dispositivos legislativos que tragam segurança aos servidores públicos que as exercem em todo o país.

O aumento do interesse das organizações criminosas na prática de atividades ilícitas com produtos agropecuários tem grande potencial de lesar gravemente o patrimônio da União, a economia nacional, o meio ambiente, a saúde pública, a saúde animal e a sanidade vegetal.



Os órgãos de segurança pública, embora apreendam grandes quantidades de produtos agropecuários irregulares conforme disposto nesta Nota Técnica, também passam por deficiências de recursos financeiros e humanos em suas corporações, restando frequentemente incapazes de acompanhar e dar o suporte de segurança adequado às ações de combate a ilícitos agropecuários realizadas pelo MAPA, que não poderiam aguardar essa disponibilização, porque praticamente inviabilizaria a maioria das ações de fiscalização e de coerção a ilícitos realizadas.

Ainda no contexto de proteção da saúde pública, da saúde animal, da sanidade vegetal e da segurança alimentar do País, os servidores que atuam de forma vulnerável frente aos grupos criminosos responsáveis pelo contrabando, descaminho, crimes contra as relações de consumo, contra a saúde pública e contra o meio ambiente, dentre outros crimes, resta desnecessário aguardar que ocorram, eventos brutais como o assassinato do servidor licenciado da Funai, Bruno Pereira, para que fosse concedido aos servidores deste Ministério o porte de arma de fogo, para poderem proteger-se e terem uma atuação mais incisiva em benefício da sociedade brasileira como um todo.

Convém ressaltar ainda que, de todos os órgãos e entidades que atuam no combate a ilícitos fronteiriços, de que trata o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, instituído nos termos do Decreto n.º 8.903, de 14 de novembro de 2016, as únicas carreiras que exercem atividades de combate a ilícitos transfronteiriços na fiscalização do trânsito internacional de pessoas, veículos e mercadorias que não possuem o direito ao porte de arma de fogo são as de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, de Agente de Atividades Agropecuárias e de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, refletindo uma grande injustiça e discriminação, tendo em vista que a atuação com os órgãos de segurança pública, de defesa nacional e de fiscalização aduaneira, ocorre de forma conjunta desde a idade média, nos mesmos locais, com os mesmos fiscalizados e sob os mesmos riscos.

Convém observar ainda que os servidores do MAPA, no exercício da fiscalização obrigatória que lhes competem as diversas leis aplicadas à defesa agropecuária, têm livre acesso a propriedades rurais, depósitos e armazéns, muitas vezes em regiões remotas sem qualquer policiamento ostensivo, oportunidade na qual abordam os infratores em total desvantagem. Vale destacar que, atualmente, aos responsáveis por estabelecimentos rurais, industriais e comerciais é facultado o direito à posse e ao uso de arma de fogo em qualquer local de sua propriedade. Dessa forma, os servidores, que são poucos, e as ações de fiscalização, que geralmente são realizadas por grupos pequenos, compostos por apenas um ou dois servidores, se tornam cada vez mais vulneráveis, tendo a sua segurança dependente unicamente da índole do ora fiscalizado.

Por fim, por entendermos que, diferentemente do que aconteceu com outras carreiras de fiscalização, não seria necessária a existência de motivação baseada na morte de servidores para que fosse conferido o direito ao porte de arma de fogo aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários e aos técnicos das carreiras de fiscalização deste Ministério, a saber, Agentes de Atividades Agropecuárias e Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, prerrogativa esta que estará sujeita aos rígidos critérios, de natureza técnica e psicológica, já estabelecidos na legislação em vigor, visando minimizar eventuais riscos de acidentes ou de uso não justificado.



Diante do exposto, visando subsidiar a análise das autoridades competentes do MAPA, da Presidência da República e sensibilizar o Poder Legislativo, submetemos à vossa análise para a aprovação dessa importante proposição, que deverá contribuir para evitar a continuidade e o aumento recente nos eventos de agressões e atentados contra a integridades física e à vida de servidores das carreiras de auditoria e fiscalização do MAPA.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugerimos a edição de Projeto de Lei, que altere o art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividade Agropecuária em atividades de fiscalização, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos Auditores-Fiscais Federais Agropecuários e Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º A Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

XII - os servidores ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico em Fiscalização Federal Agropecuária.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do **caput** deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições referidas nos incisos V, VI, VII, X e XII do **caput** deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

....."(NR)

"Art. 11

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do **caput** do art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Respeitosamente,


Janus Pablo Fonseca de Macedo
Presidente

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ¹ FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO É AGREDIDO EM MINAS GERAIS. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/fiscal-federal-agropecuário-e-agredido-em-minas-gerais_106038.html. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.
- ² FUNCIONÁRIO DO IMA EM CONSELHEIRO PENA É AGREDIDO POR PRODUTOR RURAL. Disponível em: <https://www.noticiasnoeste.com.br/?p=16811>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.
- ³ NOTA ANFFA – FISCAIS AGREDIDOS DURANTE FISCALIZAÇÃO. Disponível em: <https://anffasindical.org.br/nota-anffa-fiscais-agredidos-durante-fiscalizacao/>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.
- ⁴ AUDITORES DO MAPA SÃO AGREDIDOS DURANTE FISCALIZAÇÃO. Disponível em: <https://acsurs.com.br/noticia/auditores-do-mapa-sao-agredidos-durante-fiscalizacao>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.
- ⁵ VIOLÊNCIA CONTRA AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. Disponível em: <https://blogs.correiobrasiliense.com.br/servidor/violencia-contr-auditores-fiscais-federais-agropecuários/>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.
- ⁶ PRODUTORES FECHAM RODOVIA EM DONA EUZÉBIA, PROTESTANDO CONTRA DETERMINAÇÃO DE ÓRGÃOS FISCALIZADORES. Disponível em: <https://netnoticias.com.br/2021/11/10/produtores-fecham-rodovia-em-dona-euzebia-protestando-contr-a-determinacao-de-orgaos-fiscalizadores>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.
- ⁷ ANFFA SOFRE AGRESSÃO FÍSICA DURANTE OPERAÇÃO EM FOZ DO IGUAÇU E FISCALIZAÇÃO BRASILEIRA DEIXA CIDADE DO LESTE POR TEMPO INDETERMINADO. Disponível em: <https://anffasindical.org.br/anffa-sofre-agressao-fisica-durante-operacao-em-foz-do-iguacu-e-fiscalizacao-brasileira-deixa-cidade-do-leste-por-tempo-indeterminado/>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.
- ⁸ AUDITORAS AGROPECUÁRIAS VIVEM MOMENTOS DE TENSÃO, SEM PODER DEIXAR LOCAL DA FISCALIZAÇÃO. Disponível em: <https://anffasindical.org.br/auditoras-agropecuarias-vivem-momentos-de-tensao-sem-poder-deixar-local-da-fiscalizacao/>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.
- ⁹ SERVIDOR DA DEFESA AGROPECUÁRIA É AGREDIDO E AMEAÇADO DURANTE FISCALIZAÇÃO EM SP. Disponível em: <https://anffasindical.org.br/servidor-da-defesa->



[agropecuaria-e-agredido-e-ameacado-durante-fiscalizacao-em-sp/](#). Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

¹⁰ PF DEFLAGRA OPERAÇÃO QUE INVESTIGA POSSÍVEL TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA. Disponível em: <https://anffasindical.org.br/pf-deflagra-operacao-que-investiga-possivelmente-tentativa-de-homicidio-contr-auditora-fiscal-federal-agropecuaria/>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

¹¹ PF INVESTIGA POSSÍVEL TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA. Disponível em: <https://anffasindical.org.br/pf-investiga-possivel-tentativa-de-homicidio-contr-auditora-fiscal-federal-agropecuaria/>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

¹² PF DESCOBRE PLANO PARA MATAR AUDITORA QUE FISCALIZAVA FRIGORÍFICO. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/pf-descobre-plano-para-matar-auditora-que-fiscalizava-frigorifico>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

¹³ CRIMINOSOS METRALHAM CASA DE SERVIDORES DO INDEA E MAPA EM MT. Disponível em: <https://www.folhamax.com/policia/criminosos-metralham-casa-de-servidores-do-indea-e-mapa-em-mt/471617>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

¹⁴ FISCAIS DO MAPA E INDEA SÃO VÍTIMAS DE ATENTADO EM ALTA FLORESTA. Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/policia/fiscais-do-mapa-e-indea-sao-vitimas-de-atentado-em-alta-floresta/205058>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS CONTRIBUEM EM AÇÕES DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/fiscais-federiais-agropecuarios-contribuem-em-acoes-de-combate-ao-traffic-de-drogas>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

OPERAÇÃO TENTÁCULOS ATESTA IRREGULARIDADES E APREENDE ITENS FALSIFICADOS NO INTERIOR DO MARANHÃO E PARÁ. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2021/agosto/operacao-tentaculos-atesta-irregularidades-e-apreende-itens-falsificados-no-interior-do-maranhao-e-para>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

PRF REALIZA OPERAÇÃO TEMÁTICA DE ENFRENTAMENTO AOS CRIMES CONTRA O FISCO E A SAÚDE PÚBLICA NO DF. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/distrito-federal/2023/agosto/prf-realiza-operacao-tematica-de-enfrentamento-aos-crimes-contr-o-fisco-e-a-saude-publica-no-df>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

VETERINÁRIOS E LARANJAS: SAIBA COMO AGIAM TRAFICANTES DE CETAMINA PRESOS. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/cidades-df/2023/12/6665684-veterinarios-e-laranjas-saiba-como-agiam-trafficantes-de-ketamina-presos.html>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

LOJAS AGROPECUÁRIAS SÃO ALVO DE OPERAÇÃO POR VENDA DE CETAMINA NO DF. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/lojas-agropecuarias-sao-alvo-de-operacao-por-venda-de-cetamina-no-df>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

OPERAÇÃO INTERAGÊNCIAS APREENDE TRÊS TONELADAS DE MERCADORIAS E DROGAS EM CORUMBÁ. Disponível em:



<https://www.correiodecorumbapantanal.com.br/policia/operacao-interagencias-apreende-tres-toneladas-de-mercadorias-e-drogas-em-corumba>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

RECEITA APREENDE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E COCAÍNA EM OPERAÇÃO EM CORUMBÁ. Disponível em: <https://folhams.com.br/2025/02/06/receita-apreende-mercadorias-contrabandeadas-e-cocaina-em-operacao-em-corumba/>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

RECEITA FEDERAL APREENDE UMA TONELADA DE MERCADORIAS E 5 KG DE COCAÍNA EM CORUMBÁ/MS. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/receita-federal-apreende-uma-tonelada-de-mercadorias-e-5-kg-de-cocaina-em-corumba-ms#:~:text=Uma%20opera%C3%A7%C3%A3o%20conjunta%20entre%20a,coca%C3%ADna%20em%20c%C3%A1psulas%2C%20em%20Corumb%C3%A1>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

RECEITA FEDERAL E POLÍCIA MILITAR APREENDEM DROGAS E MERCADORIAS EM OPERAÇÃO NA BR-262. Disponível em: <https://folhams.com.br/2025/02/17/receita-federal-e-policia-militar-apreendem-drogas-e-mercadorias-em-operacao-na-br-262/>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

OPERAÇÃO DETÉM PASSAGEIROS DE ÔNIBUS CLANDESTINO POR TRÁFICO DE DROGAS E APREENDE MERCADORIAS IRREGULARES. Disponível em: <https://www.diarionline.com.br/index.php?s=noticia&id=149498>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.